



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940195 - RJ(2021/0160175-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO : AFONSO DE JESUS SENHOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELA VENCIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição quinquenal em ações de cobrança de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando o fundo de direito.
2. As Súmulas 291 e 427 do STJ consolidam o entendimento de que a prescrição quinquenal aplica-se às parcelas vencidas, sendo inaplicável ao direito de fundo.
3. No caso concreto, o último pagamento foi realizado em junho de 1990, e a ação foi ajuizada em maio de 2009, sendo aplicável a prescrição quinquenal às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1940195 - RJ (2021/0160175-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA**
ADVOGADO : **JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786**
RECORRIDO : **AFONSO DE JESUS SENHOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELA VENCIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição quinquenal em ações de cobrança de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando o fundo de direito.
2. As Súmulas 291 e 427 do STJ consolidam o entendimento de que a prescrição quinquenal aplica-se às parcelas vencidas, sendo inaplicável ao direito de fundo.
3. No caso concreto, o último pagamento foi realizado em junho de 1990, e a ação foi ajuizada em maio de 2009, sendo aplicável a prescrição quinquenal às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 577-584):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUTOR QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO, PORÉM A RÉ DEIXOU DE PAGAR O BENEFÍCIO APÓS O PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA A JUNHO DE 1990. APLICAÇÃO DO CDC. PROVA PERICIAL. RESCISÃO DO NEGÓCIO POR CULPA DA RÉ. O AUTOR TEM DIREITO A VER RESSARCIDOS INTEGRALMENTE OS VALORES QUE VERTEU À RÉ AO LONGO DO PERÍODO, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. QUALQUER PREVISÃO CONTRATUAL QUE RETIRE DO AUTOR TAL DIREITOS, DEVE SER CONSIDERADA ILEGAL, POR PRIVAR O CONSUMIDOR DE SEUS DIREITOS BÁSICOS, ENQUADRANDO-SE COMO PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 39, INCISO V DO CDC. PRESENÇA DE DANO MORAL MEDIANTE OS TRANSTORNOS IMPOSTOS À PARTE AUTORA QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE ENCONTRAM-SE PRESENTES A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$5.000,00 (CINCO MIL RÉAIS). CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 23.397,94, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE JUNHO DE 2007 (DATA DOS CÁLCULOS DE FLS. 27) E DE JUROS MORATÓRIOS DE 6 % A AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 623-627).

Após anulação do último acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, houve novo julgamento, com rejeição dos embargos de declaração pela segunda vez (e-STJ, fls. 725-730).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 103 da Lei 9.528/1997 c/c art. 36 da Lei 6.435/1977, pois teria sido afastada indevidamente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento, de modo que a restituição integral das contribuições não se sustentaria;

(II) Art. 1.025 do CPC/2015, pois o prequestionamento implícito teria sido suficiente para o conhecimento do especial, uma vez que a matéria federal teria sido debatida e suscitada nos embargos de declaração;

(III) Alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da prescrição quinquenal em previdência privada, com precedentes que teriam fixado a prescrição parcial das parcelas anteriores a cinco anos;

(IV) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cuja inaplicabilidade teria sido demonstrada, já que não se buscaria reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação dos dispositivos legais sobre prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 760-765).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor afirmou ter contratado, em 1973, plano de previdência privada com a ré, vertendo contribuições por 17 anos, até junho de 1990, quando

requer o benefício e não o recebe. Propôs Ação Indenizatória c/c danos morais contra Pecúlio União Previdência Privada, pleiteando danos materiais de R\$ 23.397,94 e danos morais equivalentes a 15 salários mínimos, com inversão do ônus da prova, à luz do art. 5º, X, da CF, dos arts. 6º, VI e VIII, 20, 30 e 35 do CDC e dos arts. 186 e 927 do CC.

A sentença conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para sanar omissão, fixando os juros de mora sobre o dano material a contar da citação, consignando que as demais impugnações deveriam ser veiculadas pelo recurso cabível (e-STJ, fl. 502).

No acórdão, a Nona Câmara Cível rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração, por inexistirem os vícios do art. 1.022 do CPC, registrando que o agravo retido (prescrição e qualificação do perito) já fora apreciado desde a sentença e reafirmando a aplicação do CDC e o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC; após anulação anterior, em novo julgamento, novamente negou provimento aos aclaratórios (e-STJ, fls. 623-627 e 725-730).

O presente recurso especial versa apenas sobre a prescrição quinquenal, conforme conteúdo normativo dos dispositivos legais que fundamentam o recurso, art. 103 da Lei 9.528/1997 e art. 36 da Lei 6.435/1977.

No que tange à omissão na apreciação da prescrição alegada, mostra-se descabida.

A esse respeito, foi proferida decisão interlocutória ainda em primeiro grau, na qual foi dito que “*A prejudicial de mérito aduzida não merece acolhida, visto que traduz manifesta pretensão de enriquecimento sem causa, já que o benefício contratado nunca foi pago, portanto a pretensão vem fundada no inadimplemento da obrigação contratada*”, conforme consta no termo de audiência (e-STJ, fl. 226).

Contra referida decisão, foi interposto agravo retido (e-STJ, fl. 226), decisão não reapreciada na sentença porque teria sido confirmada no julgamento do agravo (e-STJ, fl. 470).

No acórdão recorrido, a prescrição foi indeferida com o seguinte fundamento: “*Preliminarmente quanto ao agravo retido nego provimento. Quanto a prescrição suscitada, já foi devidamente rechaçada às fls. 226 e confirmada pela instância superior (fls. 312)*” (e-STJ, fl. 580).

Assim, embora tenha sido fundamentado de forma sucinta, não há como dizer que houve omissão na apreciação da referida causa de extinção da obrigação.

No recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 103 da Lei 9.528/1997 e art. 36 da Lei 6.435/1977, para discutir a prescrição quinquenal, cabendo ressaltar que a primeira norma diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto a segunda foi revogada pela Lei Complementar 109/2001.

De qualquer modo, a prescrição quinquenal foi abordada no acórdão recorrido, razão pela qual deve ser apreciada.

Observe-se que o autor alega que o último pagamento foi feito até junho de 1990, quando deveria iniciar o recebimento do benefício de aposentadoria (item 8 da petição inicial, e-STJ, fl. 03), consoante documento juntado à inicial (e-STJ, fls. 19-20), mas a presente ação somente foi ajuizada em 28 de maio de 2009.

A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que o pagamento de valores de complementação de aposentadoria, por envolver obrigação de trato sucessivo, sujeita-se

à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas do STJ:

Súmula 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Assim, o recurso especial deve ser provido apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos das Súmulas 291 e 427 desta Corte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.940.195 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0160175-9

Número de Origem:

01428514520098190001 202025110666

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

RECORRIDO : AFONSO DE JESUS SENHOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026